



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA PAULA DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: REFLEXOS DA VIDA PENITENCIÁRIA E A
REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO**

LAVRAS-MG

2024

ANA PAULA DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: REFLEXOS DA VIDA PENITENCIÁRIA E A
REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de graduação
em Direito.

Orientadora: Me. Prof^a. Leticia
Bartelega Domingueti.

LAVRAS-MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237s Santos, Ana Paula dos.
Sistema prisional brasileiro: reflexos da vida penitenciária e a reinserção social do apenado / Ana Paula dos Santos. –
Lavras: Unilavras, 2024.

43f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof.^a Letícia Bartelega Domingueti.

1. Apenado. 2. Sistema prisional. 3. Ressocialização. I.
Domingueti, Letícia Bartelega. (Orient.). II. Título.

ANA PAULA DOS SANTOS

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: REFLEXOS DA VIDA PENITENCIÁRIA E A
REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 10/05/2024

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a): Me. Prof.^a Letícia Bartelega Domingueti.

MEMBROS DA BANCA

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Advogada Kamilla Barros Lima

LAVRAS – MG

2024

A minha mãe, Leonarda Rosana de Siqueira. Guerreira e exemplo de mulher, que fez com que eu chegasse onde estou. Devo tudo a ela.

AGRADECIMENTOS

Deus é minha inspiração, minha fé e meu destino, e a Ele agradeço todos os dias por permitir que meu esforço me conduza a vitória. Agradeço a Ele por me manter de pé em momentos que quis desistir. Agradeço a minha mãe Leonarda Rosana de Siqueira, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço, e me ensinou a ser uma guerreira, assim como ela. Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional. Estimada professora/orientadora Letícia Bartelega Domingueti, é com muita admiração e carinho que gostaria de expressar meu agradecimento por tudo que você fez por mim e pela dedicação e confiança que teve em mim no desenvolvimento deste trabalho. Quero expressar todo meu amor e gratidão a minha irmã, Lívia Cíntia de Siqueira dos Santos. Obrigada por ser um anjo em minha vida, mesmo sem proferir uma palavra devido à sua necessidade especial, tem sido todo meu apoio e incentivo para conseguir vencer todos os obstáculos. Seu olhar e sorriso são mais que suficientes para me motivar. Obrigado por tudo. Este TCC também é seu.

“Por isso não tema, pois estou com
você, não tenha medo, pois sou eu seu
Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei. Eu
o segurarei com a minha mão direita
vitoriosa.”

(ISAÍAS 41:10)

RESUMO

Introdução: O estudo apresenta a situação atual do sistema prisional brasileiro, destacando seus problemas e relacionando-os acima de embasamento principiológico. A falta de organização evidencia a negligência das autoridades em relação à prevenção e reabilitação dos detentos. Especificamente, destaca-se que o apenado, assim como qualquer outro membro da sociedade, tem seus direitos garantidos pela Constituição Federal, embora seja notório que os direitos humanos dos detidos não são devidamente respeitados. **Objetivo:** Objetiva-se com este estudo, debater o funcionamento do Sistema Prisional Brasileiro. O descaso da prevenção para com o preso em se tratando da sua vivência, saúde e dignidade dentro da cela, e a reabilitação à sua inserção na sociedade, são evidentes na desestruturação do sistema prisional. Dessa maneira, a sociedade encontra-se em extremo abandono em face do atual sistema carcerário, pois de um lado tem o marcado avanço da violência e do outro, a superlotação prisional e a terrível mazela carcerária. **Metodologia:** A natureza do estudo é descritiva, com base em fontes doutrinárias e legislação relevante, para respaldar tais argumentos. **Conclusão:** Chega-se à conclusão de que o sistema prisional brasileiro é precário e carece de uma estrutura adequada para abrigar a quantidade de pessoas presentes, o que prejudica a eficácia na aplicação dos princípios constitucionais. Questões como a escassez de recursos, juntamente com a falta de programas aplicáveis para a reinserção do preso, ressaltam a necessidade urgente de procurar alternativas viáveis para reestruturar o sistema prisional do país.

Palavras-chave: Apenado; Sistema Prisional; Ressocialização.

ABSTRACT

Introduction: The study presents the current situation of the Brazilian prison system, highlighting its problems and relating them above a principled basis. The lack of organization highlights the negligence of the authorities in relation to the prevention and rehabilitation of prisoners. Specifically, it is highlighted that prisoners, like any other member of society, have their rights guaranteed by the Federal Constitution, although it is well known that the human rights of detainees are not properly respected.

Objective: The aim of this study is to discuss the functioning of the Brazilian Prison System. The neglect of prevention towards the prisoner in terms of their experience, health and dignity inside the cell, and the rehabilitation of their integration into society, are evident in the destructuring of the prison system. In this way, society finds itself in extreme abandonment in the face of the current prison system, as on one side there is a marked increase in violence and on the other, prison overcrowding and terrible prison ills.

Methodology: The nature of the study is descriptive, based on doctrinal sources and relevant legislation, to support such arguments.

Conclusion: It is concluded that the Brazilian prison system is precarious and lacks an adequate structure to house the number of people present, which undermines the effectiveness in the application of constitutional principles. Issues such as the scarcity of resources, together with the lack of applicable programs for the reinsertion of prisoners, highlight the urgent need to look for viable alternatives to restructure the country's prison system.

Keywords: Convicted; Prison System; Resocialization.

LISTA DE SIGLAS

APAC	Associações de Proteção e Assistência aos Condenados
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PNSSP	Plano Nacional de Saúde Penitenciária
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
STF	Superior Tribunal Federal
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	12
2.2 EMBASAMENTO PRINCIPIOLÓGICO	15
2.3 DISCORDÂNCIAS NA LEP E A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL.....	22
2.4 AÇÕES VOLTADAS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL.....	27
2.4.1 A reintegração social dos detentos	31
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Recuperação, reinserção, ressocialização, reabilitação são sinônimos que remetem a humanização do detento na instituição carcerária, conforme a visão humanista, dispondo a pessoa que cometeu transgressões no centro da sua reflexão científica. Essa finalidade está expressa no art. 1º da Lei de Execução Penal-LEP “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL,1984, p.1).

As graves adversidades do sistema carcerário brasileiro vêm se tornando cada vez mais preocupantes, induzindo-nos a repensar sobre a política de execução penal. De acordo com estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, o Brasil está no ranking, ocupando o 3º lugar dos países que mais efetuam prisões (SOUZA, 2015). Ainda conforme pesquisas da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) divulga o 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias com dados relativos ao primeiro semestre de 2023. No Brasil, há um total de 644.794 indivíduos sob custódia em instalações físicas e 190.080 em prisão domiciliar no mês de junho de 2023. Aqueles detidos em celas físicas são os que permanecem no estabelecimento prisional para dormir, mesmo que saiam para trabalhar ou estudar. Em contrapartida, os presos em prisão domiciliar cumprem suas penas em casa, podendo ou não ser monitorados eletronicamente (SENAPPEN,2023).

É importante ressaltar que houve um aumento no número de presos sob monitoramento eletrônico: de 91.362 em dezembro de 2022 para 92.894 em junho de 2023, além do aumento no número total de tornozeleiras eletrônicas de 117.588 para 121.911 no mesmo período (SENAPPEN,2023).

A questão que a pesquisa procura responder é a seguinte: como esperar que cidadãos transgressores se adequem as regras sociais distanciando-os totalmente da sociedade, e inserindo-os em um sistema prisional no qual se converte completamente dos direitos humanos para um local que tem suas próprias regras e culturas?

A presente monografia tem como objetivo geral analisar o sistema prisional brasileiro e os reflexos da vida penitenciária e a reinserção social do apenado. No que se refere aos objetivos específicos, elencam-se os seguintes propósitos: conhecer o

processo humanização adotado nos presídios; identificar as causas e consequências da superlotação; verificar se os direitos humanos são cumpridos; examinar a estrutura das instalações dos presídios; avaliar se as atenções básicas previstas pela Lei de Execução Penal (1984) são efetivadas para os presos, como: assistência psicológica, jurídica, educacional, social, religiosa, material e à saúde e conhecer as estratégias governamentais propostas para a ressocialização do apenado.

A importância da pesquisa está em servir de referência para operadores do direito, a fim de que possam identificar as ilegalidades ocorridas dentro do sistema carcerário quando ocorrido a prisão dos seus clientes. Já no ponto de vista social, fazer com que a sociedade veja a realidade e as dificuldades encontradas pelos apenados. No ponto de vista científico, é possível vislumbrar a necessidade de uma reformulação da ressocialização e uma efetiva aplicação da Lei de Execução Penal para com os cidadãos infratores. As prisões surgem como um local que tem como objetivo a reeducação e reinserção do condenado. Todavia, o desempenho das penitenciárias encontra-se em oposição com a preservação de direitos e dignidade do apenado, sendo descritas como locais de má qualidade. De acordo com marco institucional do federalismo brasileiro, os estados possuem liberdade para constituir suas políticas de execução penal, desde que concordantes com os critérios legais da proposta ressocializadora, mas o que acontece na realidade é bem diferente.

Chega-se à conclusão de que é incontestável a importância e urgência do tema dos desafios enfrentados no processo de reintegração de condenados no Brasil. As lacunas na alocação de recursos para programas de reintegração, as condições penitenciárias precárias, a marginalização social de ex-presidiários e as restrições legais e estruturais são questões complexas que exigem uma abordagem abrangente e comprometida. Torna-se essencial à implementação de ações eficazes para fomentar a reintegração dos condenados na sociedade, proporcionando-lhes oportunidades reais de reconstrução de suas vidas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Na esfera jurídica, a prisão implica na restrição da liberdade de locomoção do indivíduo, ou seja, é a privação do direito de ir e vir de alguém devido à prática de alguma infração penal. No entanto, dentro do campo do direito nacional, esse conceito

possui diversas interpretações, podendo significar tanto a pena de privação de liberdade quanto a detenção do sujeito e o ato de custódia. Assim, embora seja comum no direito positivo o emprego dessa terminologia, não há restrição para utilizar os termos “custódia” ou “captura” em lugar de “prisão” (MIRABETTE, 2016).

O Sistema Carcerário visa o cumprimento da pena, com vistas à ressocialização que na prática não acontece. Conseqüentemente, cabe ao Estado combater a criminalidade, afastar o criminoso da sociedade por meio da prisão e privá-lo de sua liberdade, para que deixe de representar uma ameaça à sociedade.

Acerca dessa ideia, Foucault esclarece:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2011, p.79).

O sistema carcerário no Brasil necessita de mudanças, exercer a legalidade visto que precariedade e condições desumanas que os detentos vivenciam na atualidade são assuntos complexos. Considerando que os presídios se tornaram grandes amontoados de pessoas, sabe-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, resultam a doenças graves e incuráveis.

Determina Mirabete :

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE 2008, p.89).

Em face dessa situação instável no sistema prisional, Mirabete (2008) ainda declara que “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”. Fica evidente a

carência do Estado em cumprir as normas estabelecidas em lei, salientando que a Lei de Execução Penal estabelece:

Art 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (BRASIL,1984, p.2).

Dessa forma, em concordância com a norma citada é incumbida ao Estado o dever de proporcionar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o propósito de reeducar o preso para integralizá-lo na sociedade, dessa maneira contendo a criminalidade.

O que se percebe é a ausência de um impacto de ressocialização da pena, principalmente devido às condições precárias em que é cumprida, incapaz de proporcionar uma vida digna, o que impede qualquer reflexão significativa por parte do detento que possa leva-lo a uma mudança de vida, buscando novamente o seu propósito.

Uma vez que, o sistema prisional encontra-se esgotado, não basta apenas investir no encarceramento. Deve haver investimento do Poder Público na recuperação dos indivíduos encarcerados, através de políticas de trabalho e educação, a fim de garantir que os mesmos tenham condições de refazer suas vidas e não caiam na reincidência.

No Brasil, a população carcerária está espalhada por diversos estabelecimentos de várias categorias, como penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais. A Lei de Execução Penal determina que os diferentes estabelecimentos sejam distintos e voltados para grupos específicos de detentos (BRASIL, 1984). Contudo, na prática, essas classificações são mais flexíveis e a movimentação de presos entre os diversos locais é muito maior do que o previsto em lei.

Teoricamente, o percurso de um preso pelo sistema penal deveria ser previsível: após a prisão, o indivíduo suspeito de crime deveria ser levado à delegacia para registro e detenção. Se não fosse liberado em poucos dias, deveria ser transferido para uma prisão ou casa de detenção enquanto aguardasse julgamento e condenação. Caso seja considerado culpado, ele deveria ser encaminhado para uma unidade específica destinada a prisioneiros condenados. Provavelmente, ele passaria suas primeiras semanas ou meses em um centro de observação, no qual especialistas

analisariam seu comportamento e atitudes – entrevistando-o, realizando testes de personalidade e “criminológicos” e obtendo informações pessoais sobre ele - a fim de selecionar a prisão ou outra instituição penal mais adequada para reabilitar suas tendências criminosas.

De acordo com LEP as instalações para prisioneiros condenados seriam categorizadas em três tipos básicos: estabelecimentos fechados, como presídios; semiabertos, que englobam colônias agrícolas e industriais; e abertos, como casas do albergado. Um prisioneiro condenado seria transferido para uma dessas instalações levando em consideração a duração de sua pena, o tipo de crime, a periculosidade avaliada e outras características. Entretanto, caso ele começasse a cumprir sua sentença em um presídio, geralmente seria transferido para um de regime menos rígido antes de completar sua pena, possibilitando assim sua adaptação a uma maior liberdade, e idealmente, adquirindo habilidades valiosas, antes de reintegrar à sociedade (BRASIL,1984).

A situação no Brasil está bem distante do que é previsto na legislação. Em primeiro lugar, o sistema penal do país enfrenta a falta de uma estrutura física adequada para garantir a execução da lei. Em muitos estados, por exemplo, simplesmente não existem as casas de albergados, em outros, a capacidade é insuficiente para atender à demanda de detentos. As fazendas agrícolas também são uma raridade. Na verdade, não há vagas suficientes, o que leva muitos presos condenados a permanecerem em delegacias por anos.

2.2 EMBASAMENTO PRINCIPIOLÓGICO

A análise dos princípios gerais do direito deve partir, primordialmente, da base constitucional que guia todo o sistema jurídico nacional, uma vez que a constituição mantém uma importância fundamental em relação às demais leis do país, inspirando e influenciando os princípios em todas as áreas do direito, inclusive no campo penal.

É essencial notar que a legislação brasileira é profundamente fundamentada em princípios, embasada por uma série de valores culturais que se desenvolveram ao longo do tempo e moldaram as regras que sustentam as normas vigentes atualmente. Com base na perspectiva apresentada acima, é urgente a análise dos direitos humanos e sociais dos presidiários, uma vez que esses indivíduos também são passíveis dos direitos garantidos nos âmbitos constitucional e penal, dada sua

condição de refletir sobre o tratamento. O tema em discussão ressalta a importância de refletir sobre o tratamento frequentemente desumano dispensado aos apenados no sistema prisional. Enfatizando a importância de encontrar formas de melhorar a segurança social, principalmente relacionada ao sistema prisional.

No caso de um preso, é conhecida a fragilidade da vida e das condições de vida, devido a fatores como falta de instalações sanitárias, tratamento desumano, superlotação e segurança alimentar inadequada, entre outros fatores. O sistema de segurança pública do país está cada vez mais caótico, criando consequências desastrosas para toda a sociedade, por exemplo, relacionadas com a falta de respeito pelos direitos humanos dos presos. O problema da superlotação e de estruturas inadequadas para atender às necessidades dos presos no Brasil teve um impacto significativo nas experiências sociais daqueles que foram reformados.

É fato que a sociedade costuma excluir os presos devido à sua associação com a criminalidade. No entanto, as diretrizes principiológicas do direito penal indicam que, assim como qualquer outro indivíduo, o detento é um sujeito de direitos e, portanto, goza de proteção constitucional. Após fazer a leitura dos artigos 85, 88, 93 a 95 da Lei 7.210/84, e dos artigos 33 ao 36 do Código Penal, é evidente que não há preso comum no Brasil desfrutando de condições adequadas em cela individual (BRASIL, 1984; BRASIL, 1940). Os presídios estão superlotados e representam uma vergonha para qualquer ser humano que esteja lá. A maioria dos estabelecimentos penais opera acima de sua capacidade, resultando no indeferimento da progressão de regime para muitos condenados devido à falta de vagas em unidades prisionais que poderiam oferecer um regime mais favorável.

Ao analisarmos os artigos da constituição, percebe-se a preocupação do legislador com a humanização do cumprimento das penas. Tal legislação aborda também as normas relativas ao tratamento dos detentos, execução das penas, condições de encarceramento, trabalho e remição da pena. A Constituição estabeleceu uma série de direitos aos cidadãos brasileiros, incluindo os indivíduos privados de liberdade (BRASIL,1988). De acordo com o princípio da dignidade humana, o preso pode perder sua liberdade, mas não sua dignidade. É evidente a violação desse princípio ao se observar as condições que os presos no Brasil estão submetidos. Ao contrário do que é estabelecido na LEP, que garante ao preso e ao internado a devida assistência, os presídios atualmente proporcionam um ambiente

humilhante, e com isso acaba acarretando à reincidência dos presos, contudo se ao menos fossem tratados com dignidade, eles iriam se reintegrar de forma adequada na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade humana, atingindo assim, os objetivos do sistema prisional (BRASIL,1984).

O sistema penal brasileiro aplica penas determinadas pela legislação penal existente, no caso de prática de condutas ilegais descritas no Código Penal e em Lei Penais esparsas. Existe Lei adjetiva penal que também determina as garantias fundamentais, visto que fazem parte da Constituição Federal. No artigo 5º, XLIX, da constituição é previsto que é “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Todavia, o Estado não garante a execução da lei, visto que o respeito à pessoa é essencial, pertencendo ao Estado essa responsabilidade de assegurar essa proteção de garantia fundamental (BRASIL, 1988).

Muitos detentos são negligenciados dentro das penitenciárias devido à falta de apoio da família, ficando sem uma base sólida. Com a convivência em um ambiente desumano e a ausência de suporte familiar, é comum que essas pessoas se tornem ainda mais problemáticas do que eram antes de serem presas. Por isso, é crucial ressaltar a relevância da reintegração social do presidiário. Já possui normas internacionais e nacionais, que tem o intuito de definir o papel do Estado, visando amparar a pessoa apenas contra qualquer ato que fira as garantias estabelecidas. Assis diz:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão destinadas à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (ASSIS 2007, p.4).

De acordo com Assis (2007), as garantias fundamentais já estão no ordenamento jurídico, dessa forma se faz desnecessário tratar o preso com crueldade e maus tratos, agindo diferente disso é agir na ilegalidade. Tal questão pode ser

vislumbrada quando a vida e o sofrimento dentro presídio é muito diferente do que é determinado em Lei.

Percebe-se que acontecem várias ofensas à dignidade da pessoa dentro dos estabelecimentos prisionais, saindo do domínio dos órgãos responsáveis. As humilhações sofridas pelo cidadão recluso necessitam de ser tratadas como ofensa aos fundamentos do Estado de Direito, não podendo mais ser admitido tal comportamento, levando em consideração que se trata de seres humanos e um ser igual ao outro, com as mesmas necessidades e direitos.

Dando importância ainda no que diz o art. 40 da LEP “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984). Refletindo que é de responsabilidade do Estado a sua execução. Ribeiro citado por Nascimento (2020, p.9) relata que:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão.

Na visão de Ribeiro (2009), com o apoio da sociedade, é fundamental colocar o ser humano na posição de respeito e dignidade, todavia apresentam-se falhas no sistema prisional que devem ser resolvidas para que isso aconteça.

Na análise dos artigos 33 a 36 do Código Penal ao se pensar sobre a imposição de penas privativas de liberdade, é possível perceber a violação do Princípio da Legalidade devido à falta de investimento por parte do Estado (BRASIL,1940). Afinal, é o próprio Estado que assume o poder de privar alguém de sua liberdade, e tanto o Código Penal quanto a LEP garantem aos detentos todos os direitos que não foram afetados pela restrição de liberdade (BRASIL,1940; BRASIL,1984).

Na visão de Rubens:

Tanto em nível físico como humano, através da construção e reforma de estabelecimentos, capacitação dos profissionais e o comprometimento da sociedade em oportunizar ao apenado, bem como aquele que já cumpriu sua pena, condições de atuar na sociedade, exercendo entre outras ações, as

vinculadas ao trabalho e a educação, que são elementos basilares para a cidadania (RUBENS,2015).

O artigo 1º da LEP visa não só garantir a eficácia da punição do indivíduo que já está encarcerado, mas também criar meios de humanização do preso e, por fim, promover sua reintegração na sociedade (BRASIL,1984). Entretanto, na prática, várias medidas estabelecidas na lei não são devidamente cumpridas, havendo uma falta de respeito real ao Princípio da Individualização da pena. Como prescrito no art. 5º XLVI, da Constituição Federal a individualização da pena tem por objetivo central proporcionar uma aplicação mais justa da sanção (BRASIL,1988).

Segundo a Súmula Vinculante 56 STF “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (BRASIL, 2016). De acordo com o código penal, a execução de pena em regime fechado, quando não há disponibilidade de vaga em estabelecimento apropriado para tal, fere os princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX) (BRASIL,1940). A ausência de local prisional apropriado não justifica manter o condenado em regime mais severo. Os magistrados responsáveis pela execução penal podem verificar se os estabelecimentos designados para os regimes semiaberto e aberto atendem aos requisitos necessários. Estabelecimentos que não se enquadram como “colônia agrícola, industrial” para regime semiaberto, ou “casa de albergado ou local apropriado” para regime aberto são considerados aceitáveis em seu artigo 33, §1º, b e c (BRASIL,1940).

Entretanto, não é permitido que presos dos regimes semiaberto e aberto compartilhem acomodações com presos do regime fechado. Caso haja falta de vagas, é necessário determinar: (i) a liberação antecipada de detentos do regime com escassez de vagas; (ii) o monitoramento eletrônico para os detentos liberados antecipadamente ou em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) a realização de penas alternativas e/ou estudos para os detentos que progrediram para o regime aberto. Enquanto as medidas alternativas propostas não estiverem em vigor, a prisão domiciliar pode ser concedida ao sentenciado.

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126, §4º, DA LEP.

TRABALHO E ESTUDO. SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. PROIBIÇÃO DA REMIÇÃO FICTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DERROTABILIDADE DA NORMA JURÍDICA. ART. 3º DA LEP. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA E DA FRATERNIDADE. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTE DA 6ª TURMA. PERÍODO DE SUSPENSÃO. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição da República, diz-nos que a pena deve sempre ser individualizada para cada infrator. Doutrina e jurisprudência explicam que a individualização ocorre em três etapas: (a) legislativa; (b) judicial; e (c) executória. 2. Discorrendo sobre a terceira etapa da individualização da pena, Guilherme Nucci assevera que "a sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal, é mutável." (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 18). 3. A remição é o resgate (ou abatimento) de parte da pena pelo sentenciado por meio do trabalho ou do estudo na proporção estabelecida em lei (art. 126 da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal - LEP). 4. Conforme jurisprudência assente nesta Corte Superior, a ausência de previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados. Entende-se, portanto, que a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a ratio do referido benefício, que é encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades lícitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo. 5. Nada obstante tal entendimento, ele não se aplica à hipótese excepcionalíssima da pandemia de covid-19 por várias razões (distinguishing). A jurisprudência mencionada foi construída para um estado normal das coisas, não para uma pandemia com a dimensão que se está a observar com o vírus da covid-19. Exemplifique-se a particularidade do caso com as seguintes medidas verificadas: (a) estado de emergência reconhecido por emenda constitucional (EC 123/22); (b) auxílios emergenciais concedidos à população necessitada; (c) trabalho remoto tanto no setor público quanto no setor privado à maioria dos trabalhadores por determinado período; e (d) recolhimento familiar compulsório decretado pelos governantes. Esse contexto geral demonstra que os instrumentos Documento: 2214338 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/09/2022 Página 1de 5 Superior Tribunal de Justiça ordinariamente utilizados não se mostravam suficientes e adequados para a

extraordinariedade dos acontecimentos. 6. Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, a “Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto” (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 133). Nessa linha, negar aos presos que já trabalhavam ou estudavam antes da pandemia de covid-19 o direito de continuar a remitar sua pena se revela medida injusta, pois: (a) desconsidera o seu pertencimento à sociedade em geral, que padeceu, mas também se viu compensada com algumas medidas jurídicas favoráveis, o que afrontaria o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR), da isonomia (art. 5º, caput, da CR) e da fraternidade (art. 1º, II e III, 3º, I e III, da CR); (b) exige que o legislador tivesse previsto a pandemia como forma de continuar a remição, o que é desnecessário ante o instituto da derrotabilidade da lei. 7. Nessa senda, o art. 3º da Lei 7.210/84 estabelece que, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Em outros termos, ressalvadas as restrições decorrentes da sentença penal e os efeitos da condenação, o condenado mantém todos os direitos que lhe assistiam antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. 8. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana conjugado com os princípios da isonomia e da fraternidade (este último tão bem trabalhado pelo em. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) não permitem negar aos indivíduos que tiveram seus trabalhos ou estudos interrompidos pela superveniência da pandemia de covid-19 o direito de remitar parte da sua pena tão somente por estarem privados de liberdade. Não se observa nenhum *discrímen* legítimo que autorize negar àqueles presos que já trabalhavam ou estudavam o direito de remitar a pena durante as medidas sanitárias restritivas. 9. Porém, deve-se realizar um exame, caso a caso, diferenciado-se duas situações: (a) de um lado, os presos trabalhadores e estudantes que se viram impedidos de realizarem suas atividades tão somente pela superveniência do estado pandêmico e, sendo o caso, reconhecer-lhes o direito à remição da pena; (b) de outro, aquelas pessoas custodiadas que não trabalhavam nem estudavam, às quais não se deve estender a benesse. Note-se, assim, que não se está a conferir uma espécie de remição ficta pura e simplesmente ante a impossibilidade material de trabalhar ou estudar. O benefício não deve ser direcionado a todo e qualquer preso que não pôde trabalhar ou estudar durante a pandemia, mas tão somente àqueles que, já estavam trabalhando ou estudando e, em razão da Covid, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades. 10. Ainda que não sobre idêntica temática, mas também afeto ao campo da execução penal, a Sexta Turma em precedente recente

reconheceu como cumprida a obrigação de comparecimento em juízo suspensa em virtude da pandemia, considerando "desproporcional o prolongamento da pena sem a participação do apenado em tal retardamento.".11. Tese: Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da Documento: 2214338 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 20/09/2022 Página 2de 5 Superior Tribunal de Justiça teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico. 12. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.607 - SC (2021/0257918-4) (BRASIL,2021).

Portanto, é dever do Estado garantir ao infrator condições que garantem a dignidade da pessoa humana, visto que é um princípio constitucional que norteia os demais direitos e garantias fundamentais, visando que o sistema disponha de todas as condições necessárias para que o condenado seja introduzido na sociedade novamente.

2.3 DISCORDÂNCIAS NA LEP E A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

Um dos maiores problemas do sistema prisional é a superlotação, seguido da falta de assistência médica, higiene e alimentação aos presos, fatores que contribuem para o declínio do sistema prisional brasileiro.

A desestruturação do sistema prisional acarreta o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, cujo ambiente possui fatores que resultaram a um ambiente precário. Um exemplo disso se dá pelo o que é estabelecido na Lei de Execução Penal, em seu artigo 88 como já citado aqui, que o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que como já é notório que não ocorre (BRASIL,1984).

Igualmente, a LEP ainda prevê no art. 85 que deve haver a compatibilidade entre a estrutura física do presídio e sua capacidade de lotação, contudo, a superlotação tem como decorrência imediata não só a violação das normas da LEP, como também, princípios constitucionais (BRASIL, 1984).

Em relação às condições das prisões no Brasil, o Comitê da ONU contra Tortura identificou que a superlotação, a falta de conforto e a precariedade da higiene nos presídios, aliadas à carência de serviços básicos e assistência médica, são fatores que contribuem para a violência entre detentos e abusos sexuais. Há uma preocupação significativa do Comitê com relatos de maus-tratos e discriminação no acesso a serviços essenciais, os quais já são extremamente limitados para certos grupos, sobretudo com base em origem social ou orientação sexual (OLIVEIRA, 2021).

Em conformidade com a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14, o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico (BRASIL, 1984). Todavia, a realidade é bem diferente, visto que maioria dos presos está exposto às péssimas condições. Destacando que as condições higiênicas são extremamente precárias, ademais, o atendimento médico que evitaria muitos problemas de saúde para os detentos, é uma assistência praticamente inexistente (BRASIL, 1984).

Complementando os direitos do preso, a alimentação, com cozinhas velhas, sem manutenção e condições mínimas de higiene, chega a ser desumano a situação em que a comida chega à cela. Lamentavelmente, o sistema prisional brasileiro está um caos, no qual acontece a falta de organização do sistema carcerário, demonstrando o descaso dos governantes, a falta de estrutura, a superlotação, impossibilitando assim a recuperação do detento.

A superlotação nos presídios do Brasil é bem diferente do previsto LEP, o qual prevê que “Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984, pag. 18).

Relacionado ao assunto, Virginia da Conceição Camargo, expressa que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (CAMARGO, 2006).

Virdal Senna citado por Machado (2014, p.574) relata que:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

A superlotação nas prisões é causada por diversos fatores interligados. Como o aumento descontrolado da população carcerária é resultado de uma polícia criminal que prioriza a punição em vez da reintegração social. O fortalecimento de leis mais rígidas e a escassez de opções ao encarceramento contribuem para o crescimento do número de detentos. Além disso, a lentidão do sistema judicial, que leva anos para julgar processos e tomar decisões, agrava a situação.

Fica quase impossível a divisão dos presos que cometeram crimes graves dos que cometeram crimes leves, em razão dessa superlotação de presos no sistema prisional brasileiro, ocasionando assim que todos convivam juntos. Entretanto, este fato se opõe ao que ordena na Lei de Execução Penal em seu art. 84 que diz “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado” e em seus incisos são regradados os critérios em que os presos serão separados (BRASIL,1984, p.17). A LEP também dispõe no art. 88 que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)
(BRASIL,1984, p.18).

Este é de longe um dos artigos mais divergente da realidade com o que é ordenado em lei, considerando que em geral, as condições de vida dos apenados são extremamente precárias.

Apesar da seriedade do problema, algumas medidas têm sido adotadas para lidar com a superlotação nas prisões no Brasil. Entre essas ações destacam-se a introdução de audiências de custódia, que permitem avaliar a necessidade de prisão preventiva e buscar alternativas ao encarceramento. Outros esforços relevantes incluem a ampliação da oferta de penas alternativas, como o monitoramento eletrônico e o trabalho comunitário.

O Estado deveria criar mais unidades prisionais e reestruturar as já existentes, para melhorar suas condições. Tal assunto é complexo de debater, pois quando o sistema prisional não proporciona condições viáveis para a aplicação do que é previsto na LEP, onde ordena que devesse ter serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Logo, constata que na prática a maior parte das unidades prisionais não cumpre com o previsto no dispositivo legal, impossibilitando então a ressocialização dos apenados.

Além disso, é significativo mencionar o porquê de o sistema carcerário estar nessas condições de superlotação. Quanto menor for a posição social do agente criminoso dentro da estrutura de classes, mais limitadas serão as opções disponíveis ao conectar fins, meios de acesso e risco. Isso aumentará a probabilidade de enfrentar riscos mais elevados, utilizar métodos mais agressivos e ter objetivos restritos devido a recursos limitados à um ciclo prejudicial.

EMENTA

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários

não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252 / MS - MATO GROSSO DO SUL, 2017) (BRASIL,2017).

A preocupação com a superlotação e a falta de estrutura apropriada para atender à demanda de detentos no sistema prisional do Brasil tem um impacto significativo na sociedade, uma vez que os problemas enfrentados pela segurança

pública resultam em consequência graves, como a violação dos direitos humanos dos presos.

Na esfera jurídica, é imprescindível analisar as legislações e os obstáculos que dificultam a reinserção social dos presidiários. É necessário diminuir a burocracia e as restrições legais impostas aos ex-reclusos, permitindo que eles tenham acesso a direitos básicos, como emprego, moradia e educação (GASPARINI; FURTADO, 2014).

Adicionalmente, é essencial criar parcerias entre o sistema carcerário, as empresas e as organizações da sociedade civil. A cooperação entre esses setores pode gerar oportunidades de emprego e a oferta de programas de suporte e reintegração para os detentos, aumentando suas chances de reinserção.

Diante dessa situação, é evidente a necessidade de os indivíduos reconhecerem a importância de adotar atitudes e comportamentos responsáveis e humanitários, a fim de promover, em cada comunidade, uma cultura de respeito mútuo pelos direitos humanos.

2.4 AÇÕES VOLTADAS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL

No que concerne aos presidiários, a reeducação se daria através do cumprimento de pena, cujo propósito é fazer com que o indivíduo detido reflita sobre seu erro e busque corrigi-lo. Contudo, atualmente verifica-se que esse objetivo não se concretiza, ao invés disso, corrompe o transgressor, seja ele sem histórico criminal (primário) ou ao especializar aquele que já está imerso na criminalidade (reincidente habitual).

De acordo com a Lei de Execução Penal, a sanção penal além do caráter retributivo, tem como função “reeducar”, e possibilitar circunstâncias para a “harmônica integração social do condenado ou do internado” (BRASIL, 1984). Nesse sentido, é obrigação das instituições penitenciárias realizar atividades que objetivem a reabilitação do apenado, com condições para seu retorno em convívio social. Estas atividades devem se basear nas assistências asseguradas em lei, assistência material, à saúde, jurídica, social, psicológica, educacional, religiosa, ao trabalho e à profissionalização, e para que isso seja possível, carece de estrutura física e humana. Mais uma vez, nota-se que a realidade é bem diferente do que é fixado em lei, visto que as assistências são meramente simbólicas nos presídios, somente com o intuito

de manter “as aparências”. Na maioria das vezes, os responsáveis por aplicar essas assistências que não fazem seu dever, usam como argumento a carência em estrutura para a implantação dos serviços. Ademais, não garantem o acesso a todos os apenados às assistências e com igualdade no atendimento.

Conforme Dutra (2009), é responsabilidade do Estado atender às necessidades do preso para garantir um controle e acompanhamento eficazes no dia a dia no sistema prisional, principalmente em relação à assistência básica que é um direito fundamental de todo ser humano. A provisão de cuidados médicos, por exemplo, desempenha um papel crucial na prevenção de problemas graves no contexto prisional, tais como a propagação de doenças como a AIDS (HIV), hepatite, tuberculose, e outras doenças de alto potencial de impacto na saúde da população carcerária por via sexual.

Portanto, não apenas as normas legais internas, como também as regras internacionais, possuem dispositivos direcionados à preservação dos direitos dos presos, que devem ser respeitadas pelo Brasil, visando essencialmente à proteção dos direitos humanos destes indivíduos, enquanto se encontram sob a tutela do Estado.

No entanto, existem complicações tão abrangentes no âmbito do sistema prisional brasileiro, que não há que se falar em uma prioridade em detrimento de outras, quanto aos direitos do apenado. De modo contraditório, constata-se, porém, que “os problemas jurídicos envolvendo os presos, são sem dúvidas, os mais graves do sistema carcerário nacional. Deles decorrem outros tantos, como a superlotação, motins, rebeliões, mortes e injustiças” (DUTRA, 2009, p. 213). Nas unidades prisionais, preferencialmente dão prioridade à segurança. Optam por aumentar o número de agentes e os capacitarem, ao invés de melhorarem as condições de reinserção do preso.

Via de regra, os profissionais de ensino e até mesmo os presos, consideram o ambiente prisional como hostil. Há uma divergência entre a garantia do direito à educação e a realidade da prisão, marcada pela superlotação e violações aos direitos e medidas disciplinares discrepante da legalidade.

A assistência religiosa no sistema prisional, de modo geral, permite o acesso de entidades religiosas desde que cadastradas previamente, mas não existe

necessariamente um local adequado e próprio para a realização dessas atividades. Via de regra, na visão dos agentes envolvidos na aplicação dessas ações, a religião é uma prática de extrema importância para a reintegração dos indivíduos, auxiliando para a mudança de comportamento e alcançando harmonia e tranquilidade na prisão.

Quanto à assistência à saúde, não existe uma estrutura digna suficiente para a assistência à saúde dos detentos. O Ministério da Justiça e da Saúde, desde 2003, instituíram o Plano Nacional de Saúde Penitenciária (PNSSP), no qual estabelece a exigência de organização de ações e serviços de saúde no sistema penitenciário, tendo como base o Sistema Único da Saúde (SUS), não havendo uma absoluta implantação. De acordo com os profissionais da área, umas das principais dificuldades para a implantação do PNSSP é a falta de profissionais para integrar as equipes de saúde penitenciária, gerando um obstáculo à manutenção das ações.

Sobre a assistência material, não há fornecimento de kits de higiene pessoal e roupas de cama, para suprir essa falta, os apenados dependem de seus familiares. A alimentação é de má qualidade, motivo inclusive de rebeliões, com a falta de higiene e cuidados com o preparo e transporte da alimentação, fazendo com que as condições da comida sejam inaceitáveis, de acordo com pesquisa realizada por Pires (2010), em sua pesquisa “Da assistência ao preso e ao internado”. Em razão da precariedade da alimentação, os juízes da execução penal liberaram a entrada de alimento por parte dos familiares, sendo que é um dever da instituição servir uma alimentação digna para os detentos.

É frequente afirmar que a função primordial do Estado consiste em fomentar o bem-estar da coletividade. Para isso, é imprescindível que ele promova uma série de iniciativas e intervenha diretamente em distintas esferas, como saúde, educação e meio ambiente.

Com o propósito de alcançar resultados variados e incrementar o bem-estar social, as administrações se utilizam das Políticas Públicas, que podem ser descritas como: “(...) Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade (...)”. Em outras palavras, as Políticas Públicas compreendem a totalidade de ações, objetivos e estratégias que gestores públicos, em âmbito nacional, estadual ou municipal, delineiam para promover o bem-estar da população e o interesse coletivo (LOPES e AMARAL, 2008, p. 5).

A Lei de Execução Penal oferece meios que visam propiciar a reintegração social do indivíduo encarcerado. Dentro desses, figura a remição da pena, alcançável por meio do trabalho e/ou estudo, ambas atividades realizadas pelo recluso, seja interna ou externamente. Destaca-se que a punição por si só não é capaz de promover a regeneração e reintegração do preso à sociedade (BRASIL, 1984). É essencial que haja o engajamento e a colaboração da família para alcançar resultados positivos. É necessário direcionar o indivíduo para acompanhamento psicológico, programas de capacitação profissional e incentivos que contribuam para a efetivação e priorização dos direitos básicos dos condenados.

O cumprimento adequado das ordens presentes na sentença ou outra decisão penal, com o intuito de reprimir e prevenir crimes, é a primeira prioridade. Ao estabelecer que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo formaliza a meta de implementação concreta da pena prevista nessas decisões. A segunda prioridade consiste em “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, sendo viabilizada através da disponibilização de meios para que os condenados e aqueles submetidos a medidas de segurança possam participar de forma construtiva na sociedade. (MIRABETE, 2008, p. 28).

De acordo com a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, é necessário adotar medidas que visem promover a dignidade da pessoa privada de liberdade através de políticas de trabalho destinadas à população carcerária (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984). A Carta Magna veda, em seu art. 5º, inciso LXVII, o uso de penas de trabalhos forçados, assegurando, assim, o direito do indivíduo preso de escolher participar ou não de atividades laborais.

Políticas públicas setoriais, promovidas tanto pelo governo federal quanto pelos Estados, têm como objetivo principal a reintegração dos detentos por meio de trabalho. Diversas empresas apoiam essa iniciativa, havendo casos de ex-detentos que conseguem emprego ainda dentro dos presídios.

Conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal, o trabalho realizado pelo preso deve ser devidamente remunerado, sendo proibido que a remuneração seja inferior a três quartos do salário mínimo, podendo tal valor ser depositado em conta poupança ou repassado à família do detento (BRASIL, 1984).

Posto isto, nota-se a alta precariedade e a falta de ações voltadas à reintegração social do preso, fazendo com que crie uma revolta ainda maior por parte da população carcerária. O ideal seria que o Estado fornecesse uma alimentação decente, um atendimento adequado à saúde, e o que mais for necessário para que a reintegração surta efeito.

2.4.1 A reintegração social dos detentos

A vida carcerária é um estigma que se torna um dos principais motivos para reincidência criminal. Na maioria das vezes, a sociedade não oferece espaço e oportunidade para o preso, julgando-o incapaz para convívio em sociedade, tratando-o com preconceito e discriminação.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa de Justiça Presente publicaram um relatório “Reentradas e reiterações Infracionais – Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativos e Prisional Brasileiros”. No qual, de acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. O estado com maior índice de reincidência, com 75%, é o Espírito Santo. Minas Gerais registrou a menor taxa, com 9,5% (ANGELO, 2020).

Em uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, “Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública” relata que o período médio de vida de indivíduos que estiveram encarcerados é de aproximadamente um ano e meio após serem libertados, e uma considerável parcela dessas fatalidades ocorre devido a atos de violência. Uma análise foi realizada em mais de mil casos, escolhidos dentre um conjunto de 115 mil processos ocorridos entre 2017 e 2021 (MACHADO,2023).

Entre as mortes ocorridas fora das prisões, destacam-se principalmente aquelas provocadas por armas de fogo e hemorragias. Estes eventos, juntamente com esfaqueamentos, estrangulamentos e decapitações, totalizam cerca de 30% do total de óbitos (BRUM,2023).

Para a sociedade, a prisão é considerada um ato de justiça, já que frequentemente a sensação de impunidade perturba o ânimo daqueles que clamam pela punição do transgressor. Em diversas situações, os presidiários acabam passando muito mais tempo na prisão do que o previsto, não sendo tratados de forma mais justa e também não tendo acesso aos benefícios que deveriam receber. São

negligenciados, sem oportunidades de se reintegrarem à sociedade, o que acaba resultando em sentimentos de raiva e hostilidade.

O número de pessoas presas continua a aumentar, ao mesmo tempo em que o sistema prisional está em constante deterioração, afetando gravemente as condições básicas necessárias. A visão que o preso tem sobre o preconceito da sociedade em relação a ele, está ligada à falta de oportunidade, não somente fora das grades, mas também dentro delas, faltam oportunidades, o que representa uma grande dificuldade para a reintegração social.

Apesar de um dos objetivos fundamentais da detenção ser a reinserção do condenado na sociedade, preparando-o para a vida fora do sistema prisional, a política criminal, por meio do encarceramento, dificulta a reintegração, já que qualquer ambiente insalubre contribui para que ele fortaleça e adquira novos comportamentos inadequados, que não condizem com a convivência social desejada para o futuro. Acerca disto, Callegari e Andrade relatam que:

[...] ocorre aqui um fenômeno criminológico comum a todas as instituições fechadas, que Clemer chama de prisionalização e Goffman, por sua vez denomina aculturação. O recluso adapta-se às formas de vida, usos e costumes impostos pelos próprios internos no estabelecimento penitenciário, porque não tem uma alternativa. Adota, por exemplo, uma nova forma de linguagem, desenvolve hábitos novos no comer, vestir, aceita papel de líder ou papel secundário nos grupos de internos, faz novas amizades etc. Esta aprendizagem de uma nova vida é mais ou menos rápida, dependendo do tempo em que estará sujeito à prisão, do tipo de atividade que nela realiza, sua personalidade, suas relações com o mundo exterior, etc. A prisionalização, enfim, tem efeitos negativos à ressocialização que o tratamento dificilmente poderá evitar (CALLEGARI,2020, p.126).

Portanto, é possível afirmar que a prisão está diretamente ligada à modelagem dos hábitos dos condenados, influenciados pelas normas da cultura prisional, levando os detentos gradualmente assimilarem essa cultura e até mesmo a substituírem seus antigos valores por esses novos que garantem sua sobrevivência enquanto estiverem presos.

Na maioria das vezes, os indivíduos que cumprem suas penas e são libertados acabam cometendo novos crimes, criando um ciclo vicioso de reincidências nas

prisões. É de responsabilidade do Estado oferecer assistência e resolver de maneira eficaz os problemas enfrentados por essas pessoas.

Dentre os motivos que contribuem para a reincidência criminal, destacam-se a falta de moradia adequada, a ausência de uma ocupação legal que possa suprir suas necessidades básicas e o apoio familiar. É fundamental que haja uma maior conscientização sobre o suporte oferecido aos ex-detentos.

O grande problema reside no descumprimento da lei devido à falta de políticas públicas e à falta de envolvimento da sociedade. A escassez de medidas afirmativas direcionadas para a educação, esporte e capacitação profissional para atender a população, sobretudo os jovens, para que estes evitem o ócio e passem a colher resultados positivos, é uma questão crucial. Segundo Moraes:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES 2006, p. 42).

Provenientes de um sistema prisional que nunca efetivamente se dedicaram a reintegrar os indivíduos à sociedade, os liberados enfrentam consideráveis obstáculos após o cumprimento da pena. Em várias situações, iniciativas de apoio direcionadas a essas pessoas se apresentam como uma alternativa que pode “auxiliar” e promover a inclusão social dos sujeitos, amenizando os impactos negativos da prisão. Sob uma ótica mais ampla, tais iniciativas podem até colaborar para a diminuição das taxas de reincidência criminal.

A implementação de programas de acompanhamento pós-reclusão é essencial, assegurando que os encarcerados recebam auxílio e direcionamento após serem liberados. Esse suporte pode envolver suporte legal, auxílio na procura por trabalho e acesso a programas de reintegração social, visando prevenir a reincidência e possibilitar uma transição adequada para a vida em liberdade (GONZALEZ, 2019).

No Brasil, as políticas públicas voltadas para a ressocialização dos detentos são cruciais para promover a reintegração deles à sociedade. Entretanto, essas

medidas se deparam com diversas limitações que prejudicam a sua eficácia. Desde a escassez de investimentos a uma abordagem abrangente e integrada no processo de ressocialização, os obstáculos são variados.

É preciso destacar a insuficiência de investimentos nos programas de ressocialização. A falta de recursos destinados a essas iniciativas compromete a formação profissional, a educação, o suporte psicossocial e outros aspectos cruciais para a reintegração dos detentos.

Para que a segunda chance seja realmente efetiva, é crucial que as ações se baseiem em um sistema de justiça criminal mais equitativo e imparcial. A diminuição das disparidades sociais e a garantia de acesso aos direitos fundamentais são indispensáveis para prevenir que indivíduos em situação de vulnerabilidade sejam impulsionados para o mundo do crime. Assim sendo, a promoção de igualdade social deve ser priorizada juntamente com as medidas específicas de reinserção dos condenados.

Um belo exemplo de programa ressocializador, são as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac). Refere-se a um presídio sem guardas armados nem sequer câmeras de vigilância, onde não se discriminam à primeira vista, quem são os presos, funcionários ou os voluntários. A segurança no local é mantida pelos próprios detentos, que também são encarregados das chaves das celas e da supervisão dos presos na unidade. Vale ressaltar que este presídio apresenta taxas extremamente baixas de reincidência e um custo por detento inferior ao das prisões tradicionais.

Este modelo prisional é uma realidade graças ao trabalho da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), uma entidade civil responsável por um método inovador de reabilitação e reinserção social de apenados. Fundada em 1972, em São José dos Campos (SP), a Apac conta atualmente com 64 unidades em operação em todo o Brasil, a maioria delas localizadas em Minas Gerais. Segundo dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), mais de 6 mil indivíduos cumprem suas penas nas Apacs, em regimes fechado, semiaberto e aberto.

Nas Apacs, os reclusos, geralmente provenientes do sistema prisional convencional, têm a oportunidade de recuperar a sua dignidade e acreditar

verdadeiramente na sua reabilitação. Dentro desse contexto de respeito, a Apac permite que os detentos vistam suas próprias roupas em vez de uniformes, além de manter um contato próximo com suas famílias, sem isolamento. Quanto ao processo de reinserção social, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados propõe uma transição gradual de responsabilidades, integrando os presidiários à gestão da instituição.

Sebastião Reis Júnior, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), menciona que esse tipo de abordagem ressalta o impacto positivo que a dignidade e a autoestima exercem na recuperação dos presos, algo comprovado pelos números apresentados pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC): a taxa de reincidência no Brasil chega a 80%, enquanto nas Apacs é de apenas 13,9%. Nas unidades femininas da Apac, essa taxa é ainda menor, sendo apenas 2,84% das mulheres que retornam ao sistema prisional, refletindo o sucesso desse modelo na redução da criminalidade pós-cumprimento da pena (STJ,2021).

Define o ministro Sebastião Reis Júnior:

"É uma diferença drástica no percentual de reincidência, o que mostra que existe uma possibilidade da palavra 'ressocialização' se tornar realmente efetiva. Se é o melhor modelo, não sei; mas eu acho que, pelo menos dentro da realidade brasileira, é o melhor sistema que já vi" (STJ,2021).

A Apac foi criada visando proporcionar ao presidiário a oportunidade de cumprir sua pena em condições dignas. Em contrapartida, o modelo requer que o detento respeite as regras da instituição e participe de todas as atividades diárias – o ócio não é uma opção na abordagem apaqueana.

A abordagem apaqueana, centrada no respeito à dignidade do preso, causou impacto não apenas no Brasil, mas também internacionalmente. A Prison Fellowship International, organização não governamental que atua como órgão consultivo das Nações Unidas em questões penitenciárias, reconheceu o método Apac como uma alternativa para humanizar a execução penal.

De acordo com Tatiana Faria, diretora geral da FBAC, as Apacs oferecem benefícios econômicos para o sistema prisional do Brasil. Um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD),

calculou o custo mensal por detento no sistema convencional em cerca de R\$ 2,1 mil. Nas Apacs, esse valor diminuiu para aproximadamente R\$ 1,5 mil – uma economia de mais de R\$ 600 reais (STJ,2021).

Vendo o êxito da abordagem das Apacs, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução 3/2019, que começou a sugerir como diretriz da política penitenciária o fortalecimento do modelo Apac por meio de iniciativas do setor público em parceria com organizações privadas, sem fins lucrativos, com o objetivo de humanizar a execução penal.

Logo, a resolução da questão referente ao direito à segunda chance no processo de ressocialização dos apenas no Brasil demanda a implementação de ações abrangentes. É essencial que se façam investimentos adequados em programas de reinserção, na melhoria das condições prisionais, no combate à estigmatização social, na revisão da legislação penal, no fortalecimento das parcerias entre os setores público e privado, no acompanhamento pós-liberdade, no esforço da educação nas prisões e na promoção da justiça social.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Através das análises e estudos feitos mencionados acima, foi possível identificar os aspectos referentes à estrutura e condições carcerárias, que carregam más condições e práticas de desumanização, o funcionamento do Sistema Penitenciário, em caráter de justiça e eficácia, as experiências e perspectivas dos detentos. Além disso, identifica-se a dificuldade de reinserção social, bem como a permanência dos altos índices de reincidência e as questões da própria sociedade que participa de todo esse processo.

É inegável que toda essa estrutura viola a dignidade da pessoa humana, ressalta-se que as inúmeras violações de direitos identificadas a partir da análise, compatíveis com a realidade atual, deixa inúmeras marcas na própria essência do ser humano (pessoa privada de liberdade) e assim impedindo uma reinserção social capaz de resgatar essa pessoa para o seio da família e da sociedade de forma digna e saudável.

Em meio à grave questão social da criminalidade, a reincidência penal permanece como um problema crucial. Às críticas ao sistema carcerário enquanto “escola do crime”, soma-se o fato de que os programas voltados para reintegração social surtem um efeito muito limitado sobre a vida dos detentos. Além disso, tais ações têm alcance ínfimo quanto aos egressos do sistema, que deveriam ser um público primordial de programas dessa natureza.

Embora seja recorrente nas falas de políticos, juristas e acadêmicos da questão prisional, o programa de reinserção do preso demonstra ser distante na maioria das instituições penitenciárias brasileiras, tendo seus meios para viabilização bastante frágeis ou até mesmo inexistentes. A realidade pedagógica como meio de reabilitação do infrator, mostra-se cada vez mais distante de ser implementada.

Nota-se que os investimentos para a política de execução penal, está fundamentado na valorização de propostas políticas que possibilitam uma provável proteção da sociedade sobre todas as coisas, postergando a implementação de ações concretas que propiciem melhor condição ao infrator no ambiente carcerário. Investe-se no levantamento de novos presídios cada vez mais bem preparados, propensos a impedir o contato do apenado com a sociedade.

As questões relacionadas ao sistema carcerário no Brasil têm motivado as autoridades e a população a repensarem a política de punição em vigor. Isso tem gerado uma reflexão sobre a importância de rever essa abordagem, que, na prática, favorece a superlotação nas prisões, a construção de mais unidades e a ampliação de vagas, prejudicando outras medidas políticas.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que a realidade prisional atual é totalmente indigna, uma vez que não são fornecidos a eles o mínimo, os direitos e deveres garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIX. Sendo que o Estado é responsável por todos os cidadãos brasileiros, à vista disso, se torna inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana, como Sistema Prisional Brasileiro tem feito.

A função de ressocializar o preso, foi integrada com o viés de reintegrá-lo na sociedade, tornando-se evidente que o tratamento dos presos influencia em sua ressocialização. Outro problema é superlotação carcerária, considerando que muitos convivem juntos em uma cela que não supre o número de presos, ambiente esse que o mais forte prevalece sobre o mais fraco, gerando um abalo físico e moral, além da falta de privacidade, sujeira, estresse, presença de doenças, um verdadeiro reflexo desumano que se depara na sociedade quando o preso estiver inserido nela.

Diante da atual situação em que se encontram os presídios, é nítido o descaso do governo perante a sociedade carcerária, tendo em vista, a falta de verbas públicas para ampliar e melhorar a estrutura de presídio e garantir um ambiente digno e seguro aos presidiários.

Pode-se concluir que a sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para os problemas abordados, é primeiramente cumprir com a legalidade, ou seja, com o que é previsto na Constituição e na Lei de Execução Penal, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando assim, a reincidência do preso, para integrá-lo novamente na sociedade, possibilitando uma vida justa e digna, oportunidade de provar que este ser humano pode mudar e se transformar em uma pessoa de bem, afastando-se da criminalidade.

Para enfrentar esses desafios, é crucial que o Governo assuma sua responsabilidade em alocar recursos adequados para desenvolver e implementar programas de reintegração social eficazes. Tais iniciativas devem ser bem estruturadas e abrangentes, oferecendo formação profissional, educação e apoio psicossocial para preparar os presidiários para uma vida produtiva após a pena ser cumprida. Aprimorar as condições prisionais também é vital para criar um ambiente propício à reinserção social. É essencial investir na construção e reforma de unidades

prisionais, garantindo condições dignas e seguras que favoreçam a reabilitação dos detentos em vez de agravar sua exclusão.

A estigmatização social dos ex-presidiários representa um desafio significativo que deve ser enfrentado. Campanhas de conscientização e ações de combate ao preconceito são essenciais para desconstruir estereótipos negativos e garantir que essas pessoas tenham acesso a oportunidade de emprego, educação e moradia, sem discriminação baseada em seu passado criminal.

A importância da educação na ressocialização também é crucial. Investir em educação fundamental, programas de alfabetização e cursos profissionalizantes no ambiente prisional é essencial para fornecer aos detentos habilidades e conhecimentos que serão valiosos após a sua reintegração à sociedade. A educação ajuda a quebrar o ciclo de reincidência e a abrir caminhos para um futuro melhor.

Para que essas ações sejam eficazes, é imprescindível promover um sistema de justiça criminal mais equitativo e justo. A redução das disparidades sociais e o acesso igualitário aos direitos básicos são vitais para prevenir a marginalização de pessoas vulneráveis. É prioritário promover a justiça social, assegurando que todos tenham as mesmas oportunidades e sejam tratados de forma justa perante a lei.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago Angelo. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa**. Consultor jurídico, 3 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa/>> Acesso em: 20 de abril de 2024.

ASSIS, Rafael Damasceno de Assis. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007**. DireitoNet, 31 de mai. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoese-odireitopenitenciarionoBrasil>>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 81p
BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. 34 p.

_____. Constituição (1988). **Constituição brasileira, 1988**. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais n. 1/92 a 4/93 e pelas emendas constitucionais de revisão n. 1 a n. 6/94. Brasília: Senado Federal, 1994. 230 p.

_____. **Súmula Vinculante 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.2016. 29/06/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.953.607**, Estado de Santa Catarina, SC. Relator: MIN. RIBEIRO DANTAS. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102579184&dt_publicacao=20/09/2022>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.252**, Estado do estado de Mato Grosso do Sul, MS. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Redator: MIN. GILMAR MENDES. 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. 23 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRUM, Gabriel Brum. **Após deixar a prisão, ex-detentos têm um ano e meio de vida**. Rádio Agência, 15 de maio de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2023-05/apos-deixar-prisao-ex-detentos-tem-um-ano-e-meio-de-vida>. Acesso em: 19 abr. 2024

CALLEGARI, André L.; ANDRADE, Roberta L. **Sociedade do risco e Direito Penal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n.26, p.115-140, 2020.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 25 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 19 abril de 2024.

DUTRA, Domingos. **Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI Sistema Carcerário**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados - Centro de Documentação e Informação. Série Ação parlamentar n. 384. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: **Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GASPARINI, M.; FURTADO, J. **Avaliação de Programas e Serviços Sociais no Brasil: uma análise das práticas no contexto atual**. Serv. Soc. Soc., v. 1, n. 117, p. 122-141, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/mCqmwxDC3MVcWYLYLj9rJng/?lang=pt#>>. Acesso em: 29 março. 2024

GONZALEZ, B. C. H. et al. **Ressocialização do apenado: Dificuldades no retorno ao seio social**. Rev. Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 8, n. 2, p. 14-23, 2019.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jeferson Ney. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. 2008

MACHADO, M. R.; VASCONCELOS, N. P. D. **Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Instituto de Ensino e Pesquisa Insper, Colaboração Fundação Getúlio Vargas, p. 289, 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008

_____. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, Volume 1. Ed. Atlas, São Paulo, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 2. Ed. Livraria do Advogado, 2006.

NASCIMENTO, Gabriel Augusto Santos do. **A importância do trabalho dentro e fora dos presídios como forma de ressocialização do apenado**. 2020.

OLIVEIRA, José Carlos Oliveira. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. Câmara dos deputados, 22 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009

RUBENS, Carlos Ribeiro; OLIVEIRA, César Gratão De. **As Mazelas do Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Jurídica, ano. xv; n. 24, v.1; jan-jun. Anápolis: GO.

2015. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Asmazelasdosistemaprisionalbrasileiro2015.pdf>

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008

SISDEPEN - **Relatório de Informações Penais** - RELIPEN. Brasília, 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>> Acesso em: 20 abr. 2024.

SOUZA, André de Mello et al. **Brasil em desenvolvimento**: Estado, planejamento e políticas públicas. 2015.